



01
Blumets

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 222/95.

"DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SAÚDE PELO CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, decreta:

Título I DO SISTEMA DE SAÚDE

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece, para todo o território do município de Nova Lima, normas de ordem pública e de interesse social, regulamentando as atividades relacionadas à saúde desenvolvidas por entidades públicas e privadas.

Art. 2º A saúde é condição essencial da liberdade individual e igualdade de todos perante a Lei.

Art. 3º O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Parágrafo único. O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer.

Parágrafo único. O exercício do direito do indivíduo à saúde, como sujeito das ações e serviços assistenciais, garante-lhe:

I - exigir, por si ou por meio de entidade que o represente, serviços de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz.

II - obter registro e informações sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico;

III - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de agravos;

IV - ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

V - decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo para a vida de outrem; e



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2^a Edição

Art. 5º As ações e serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho e os produtos, os procedimentos, os processos, os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

Capítulo II

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º As atribuições e competências da municipalidade no Sistema Único de Saúde são as prescritas pelas Cartas Federal, Estadual e Municipal, demais legislações em vigor e as especificadas nesta Lei.

Art. 7º O Sistema de Saúde no âmbito do município se organizará com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

I - acesso universal e igualitário;

II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;

III - gestão única, através do Departamento Municipal de Saúde, de acordo com a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

IV - caráter democrático, com participação da sociedade, através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º As ações e serviços de saúde serão desenvolvidas e executadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, na forma desta Lei e da sua respectiva regulamentação, sob comando do Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º Por serem de relevância pública, as ações e serviços de saúde implicam co-participação do Poder Público Municipal, em articulação com o Estado e União, das pessoas e da sociedade em geral, na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum em matéria de saúde.

§ 2º A atuação da rede privada em saúde deve observar as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas neste Código e na legislação nacional e estadual.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do SUS, no âmbito do município, quando a capacidade instalada for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população;

§ 4º A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo, observadas as normas de direito administrativo.

Art. 9º Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, serão observados os seguintes princípios gerais:

I - os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos, e aos ditames da ética profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

3
Colunete

Art. 10. Os serviços públicos de saúde serão organizados com base na integração de meios e recursos, nas características demográficas e epidemiológicas da população a ser atendida, na resolubilidade e na garantia de acesso a todos os níveis de atenção.

Título II DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Saúde do Trabalhador são tratadas neste Código como Vigilância em Saúde, em função da interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando compromisso do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º Entende-se por Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

§ 2º Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, o conjunto de atividades destinadas à prevenção de riscos e agravos à saúde advindos das condições de trabalho, e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substância, produtos, máquinas e equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

III - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde.



4 *Eduardo*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a proteção e manutenção da salubridade do ambiente, e a defesa do desenvolvimento sustentado;

II - a fiscalização de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

III - a fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

IV - a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;

V - a execução dos serviços de assistência à saúde;

VI - a produção, transporte, distribuição, guarda, manuseio e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão de sangue e seus derivados;

VIII - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza.

§ 1º Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às Autoridades Sanitárias a adoção de providências em conformidade com as atribuições previstas nos incisos de I a VIII.

§ 2º Os órgãos e autoridades do SUS, no âmbito do município, articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas do município, e com as direções estadual e nacional do SUS, para realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

§ 3º As atividades de Vigilância Epidemiológica, controle de endemias e Vigilância Sanitária no SUS são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e meio ambiente.

§ 4º No campo da Vigilância em Saúde serão observadas as seguintes normas:

I - é vedada adoção de medidas obrigatórias que impliquem agravo à saúde coletiva e risco à vida humana;

II - os atos que consubstanciam condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem; e,

III - dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as Autoridades Sanitárias.

Art. 13. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente de calamidade pública ou



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

5 *Colombo*

Capítulo II

DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 14. São produtos de interesse da saúde, sujeitos ao controle e fiscalização da Autoridade Sanitária competente:

- I - drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;
- II - saneantes domissanitários;
- III - produtos tóxicos e radioativos;
- IV - alimentos e bebidas;
- V - sangue e hemoderivados;
- VI - outras substâncias que possam causar dano à saúde.

Parágrafo único. Compete ao município participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 15. Na Fiscalização e Vigilância Sanitária dos produtos de interesse para a saúde, as Autoridades Sanitárias observarão:

I - o controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas;

II - o controle de normas técnicas sobre os limites e contaminação biológica e bacteriológica; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação; os resíduos e coadjuvantes; os níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais; os resíduos de detergentes utilizados para limpeza; a contaminação por poluição atmosférica ou da água; a exposição à radiação ionizante, dentre outros;

III - procedimentos de conservação;

IV - especificação na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V - normas de embalagens e apresentação dos produtos, em conformidade com a legislação e normas técnicas especiais;

VI - normas sobre construções e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário, dos locais que exerçam atividades de interesse da saúde.

Art. 16. Serão adotados e observados os padrões de identidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada tipo ou espécie de produto de interesse para a saúde.

Parágrafo único. Os rótulos dos produtos de interesse da saúde deverão estar de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17. Para o exercício das funções de Fiscalização e Vigilância Sanitária dos produtos de interesse da saúde, a Autoridade Sanitária realizará, periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras para efeito de análise fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

6 *Calvino*

Capítulo III

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DAS ATIVIDADES E UNIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 18. Constituem unidades, estabelecimentos e atividades de interesse da saúde:

I - os de produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise, distribuição dos produtos relacionados no art. 14 desta Lei;

II - os estabelecimentos de assistência à saúde;

III - outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde:

- a) de hospedagem;
- b) de ensino
- c) de lazer e diversão;
- d) de esteticismo e cosmética;
- e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambiente e congêneres;
- f) de lavanderia e conservadoria;
- g) os terminais e veículos de transporte de passageiros;
- h) os criatórios de animais e biotérios;
- i) de prestação de serviços de saneamento;
- j) de transporte de cadáver, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres;
- k) domicílios.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos e unidades de interesse da saúde poderão ser disciplinados através de normas técnicas especiais.

Art. 19. Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as letras "a" e "f" do inciso III, do art.18, somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgão gestor da saúde do Município de Nova Lima, que, após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura da produção, da comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 2º Normas Técnicas especiais poderão definir a obrigatoriedade de Alvará de Autorização Sanitária e responsável técnico para o funcionamento de outras unidades e estabelecimentos citados no art. 18.

§ 3º O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de doze meses, ficando sua renovação sujeita à comprovação do cumprimento dos dispositivos definidos na legislação sanitária vigente e demais normas técnicas especiais.

Art. 20. O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser afixado em



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

7 *Colombo*

Art. 21. Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob responsabilidade técnica", com o nome completo do técnico responsável e o seu número de inscrição no respectivo conselho profissional.

Art. 22. Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais estabelecimentos e unidades de interesse da saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

Art. 23. A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil, dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18, será compartilhada pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico pelo estabelecimento, para efeito desta Lei.

Art. 24. É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta de doadores de sangue, órgãos, tecidos, glândulas, hormônios e outros fluidos orgânicos.

Seção I

Dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 25. Para os fins desta Lei, e considerando o que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 158, inciso XI, considera-se Assistência à Saúde, a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados nos artigos seguintes e destinados precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, limitar danos por elas causadas e, reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Parágrafo único. A Assistência a Saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações gerais:

- I - consultório;
- II - posto de saúde;
- III - policlínica;
- IV - clínica especializada;
- V - pronto atendimento;
- VI - unidade mista ou unidade integrada de saúde;
- VII - pronto socorro;
- VIII - hospital;
- IX - laboratório;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. Para a concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência à saúde integrantes ou que vierem a se integrar ao Sistema Único de Saúde, no nível municipal, deverão ser obedecidos os parâmetros técnicos-científicos das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 27. Para requerer o Alvará de Autorização Sanitária, de acordo com o art. 19, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão apresentar declaração do seu principal proprietário e do responsável técnico, compreendendo um memorial de projeto e instalações físicas, equipamentos diagnósticos e terapêuticos, recursos humanos e respectiva habilitação legal, atividades a serem desenvolvidas, jornada e regime de trabalho, além de outros tópicos que poderão ser fixados por normas técnicas especiais.

§ 1º Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicada previamente, por escrito, e a Autoridade Sanitária municipal se pronunciará sobre a homologação da modificação pretendida.

§ 2º Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade única perante a Autoridade Sanitária municipal, ainda que mantenham em suas dependências a prestação de serviços profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados.

§ 3º As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde, deverão obedecer ao disposto nesta Lei, em suas normas técnicas especiais e em toda a legislação sanitária vigente;

Art. 28. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão ter afixado, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica, mediante memorial de atividades constando:

- I - as especialidades em saúde do atendimento oferecido;
- II - relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;
- III - número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

Art. 29. Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

Art. 30. Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§ 1º Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico do estabelecimento, comunicar a Autoridade Sanitária municipal a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão notificar regularmente à Autoridade Sanitária municipal a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme norma técnica em vigor.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter disponíveis dados e informações referentes ao Programa de Infecção, e apresentá-los à Autoridade Sanitária sempre que solicitado.

Art. 31. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter Vigilância Epidemiológica de doenças de notificação compulsória e outros agravos.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento de assistência à saúde deverá notificar à Autoridade Sanitária a ocorrência de doenças de notificação compulsória e outros agravos, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 32. Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser obrigatoriamente descartáveis ou na impossibilidade tecnológica, deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequadas e, deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 33. Os equipamentos e instalações físicas de estabelecimentos de assistência à saúde expostos ao contato com fluidos orgânicos, deverão ser submetidos a desinfecção adequadas conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 34. Os desinfetantes antisépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

Art. 35. Os estabelecimentos de assistência à saúde observarão, periodicamente, a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento, de acordo com legislação e normas técnicas em vigor.

Art. 36. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, diariamente atualizados, livro de registro ou outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, vínculo sócio-previdenciário com especificação do convênio e/ou seguro-saúde, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento, além de outras informações de interesse sanitário definidas em normas técnicas especiais.

Parágrafo único. O livro de registro ou outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, mencionados neste artigo, permanecerão obrigatoriamente no estabelecimento e serão exibidos à Autoridade Sanitária competente sempre que solicitado.

Art. 37. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional, na prática de ações que visem a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstantes, da comunidade e ao meio ambiente.

Art. 39. Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela Fiscalização e Vigilância Sanitária municipal, quando necessário com apoio técnico de outras Autoridades Sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 40. Quando da interdição de estabelecimentos destinados a assistência à saúde, o Departamento Municipal de Saúde suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo de processo administrativo decorrente.

Seção II Dos Estabelecimentos de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

Art. 41. Para efeito desta Lei e de suas normas técnicas especiais, serão considerados como de apoio diagnóstico e terapêutico os estabelecimentos de saúde que prestem serviços intra-hospitalares ou autônomos, tais como os de postos de coleta, patologia clínica, radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, ultrasonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, medicina nuclear, laboratório de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletroencefalografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, fisioterapia, termografia, ressonância nuclear magnética, unidades de sorologia, cardiologia não-invasiva, audiometria, fisioterapia, fonoaudiologia, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser estipulados e disciplinados em normas técnicas especiais, que somente poderão funcionar mediante autorização da Fiscalização e Vigilância Sanitária que expedirá, atendidas todas as exigências legais, os respectivos Alvarás de Autorização Sanitária.

Art. 42. São estabelecimentos HEMOTERÁPICOS os serviços intra ou extra hospitalares que em parte ou no seu todo, realizem entre outras atividades, captação e seleção de doadores, triagem clínica e hematológica de doadores, coleta de sangue, processamento e fracionamento, armazenamento, testes sorológicos e imunohematológicos, transporte e aplicação de hemoderivados, de acordo com as normas técnicas e legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Os doadores ináptos deverão ser orientados e encaminhados para atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 43. É obrigatória a existência de estabelecimentos hemoterápicos de natureza transfusional, em todos os serviços de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuam atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a Autoridade Sanitária considerar pertinente.

Art. 44. Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os estabelecimentos hemoterápicos obedecerão à classificação contida na legislação Estadual e Federal vigentes.

Art. 45. Os exames sorológicos e imunohematológico para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pela Autoridade Sanitária municipal, mediante convênio e/ou contrato entre as partes com cópia para o órgão municipal de saúde.

Art. 46. Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela Fiscalização e Vigilância Sanitária e por estar devidamente rubricada, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados e padronizados em normas técnicas especiais.

Parágrafo único. O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou substituto legalmente habilitado, e exibido à Autoridade Sanitária sempre que solicitado.

Art. 47. Os serviços de hemoterapia (Bancos de Sangue) deverão manter à disposição das Autoridades Sanitárias Fiscalizadoras, 3 ml de soro de cada unidade coletada, em recipiente apropriado, fechado, identificados, em temperatura igual ou inferior a menos 18° C pelo período mínimo de 45 dias, para efeitos de análise fiscal.

Art. 48. O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações, em centrífugas apropriadas.

Parágrafo único. É obrigatório utilizar sistema fechado de bolsas descartáveis, estéreis e apirogênicos.

Art. 49. Os serviços de diálise, obrigatoriamente, deverão dispor de salas separadas para pacientes portadores ou não de marcadores antigênicos de hepatite e HIV, bem como dispor de sala apropriada para processamento do re-uso com água pré-tratada.

Art. 50. Os procedimentos nefrológicos oferecidos pelos serviços de diálise deverão incluir, no mínimo, hemodiálise clássica com punção única, contínua sem máquina, seqüencial com módulo de bicarbonato variável de alta permeabilidade, pediátrica, DPI, CAPD, ultra-filtração isolada, plasmaforese, hemoperfusão, hemofiltração artério-venosa contínua, hemodiafiltração artério-venosa, ou outros de eficácia comprovada que venham a substituí-los.

Art. 51. Os hospitais que possuem serviços dialíticos deverão contar com o respaldo de unidade de reanimação cárdio-respiratória e acesso a internação, ou seja, deverão possuir unidades de suporte como CTI's e UTI's para intercorrências de reanimação e acesso a internação com vagas pré-existentes.

Parágrafo único. Caso não seja viável o previsto no caput deste artigo, o estabelecimento se responsabilizará pela transferência imediata para outros CTI's e UTI's em instituições com serviços de diálise.

Art. 52. Os serviços de diálise deverão registrar a proporção entre



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. Os estabelecimentos que possuem serviços de diálise deverão possuir unidades hemoterápicas para suprir as urgências e acidentes de ruptura de "coil" e "sets" arteriais e venosos que possam ser acionados em caráter de urgência.

Art. 54. Os Serviços de Diálise deverão fazer monitoramento da qualidade da água.

§ 1º Os parâmetros de coliformes fecais, contagem bacteriológicas, nitrato, alumínio e cloro, serão analisados conforme frequência e valores máximos de acordo com as normas vigentes.

§ 2º A Autoridade Sanitária Fiscalizadora poderá solicitar em qualquer época resultados do monitoramento, assim como coletar amostras para execução dos parâmetros exigidos.

Art. 55. Os estabelecimentos LABORATORIAIS de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativos, obedecerão ao disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais.

Art. 56. Os laboratórios, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinados pela Fiscalização e Vigilância Sanitária e por estar devidamente rubricada, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

Parágrafo único. Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico e exibido à Autoridade Sanitária sempre que solicitado.

Art. 57. Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes OFTÁLMICAS, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual ou coletiva, somente funcionarão depois de devidamente licenciados e sob responsabilidade técnica de um óptico legalmente habilitado, especificamente para uma ou ambas as atividades.

Parágrafo único. Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados num mesmo edifício, estarão sob a responsabilidade técnica de outro óptico.

Art. 58. Os estabelecimentos que se constituam em BANCOS DE ÓRGÃOS, BANCOS DE OLHOS, BANCOS DE LEITE, BANCOS DE OSSOS, BANCOS DE PELE, BANCOS DE SÊMEN, entre outros, obedecerão ao disposto nesta Lei e nas suas normas técnicas especiais.

Parágrafo único. As atividades nos estabelecimentos mencionados neste artigo são exclusivas dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópicos não lucrativos.

Art. 59. Os equipamentos e instalações que produzem ou



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - serem projetados e operados de modo a que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, público e pacientes sejam tão baixas quanto razoavelmente exequível;

III - possuir programas de garantia da qualidade que assegurem o cumprimento das diretrizes contidas no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Os procedimentos para emissão do Alvará supra citado, e para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão objeto de normas técnicas especiais.

Art. 60. Para reduzir ao máximo as doses de radiação recebidas pelos pacientes, todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

I - empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução;

II - proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, em especial a tireóide e o aparelho reprodutor, usando os meios técnicos adequados.

Art. 61. As irradiações de alimentos serão tratados em norma técnica especial.

Seção III Da Assistência Complementar à Saúde

Art. 62. Considerar-se-ão para efeito desta Lei como estabelecimentos de assistência complementar à saúde as CLÍNICAS DE REPOUSO, CLÍNICAS DE EMAGRECIMENTO, CLÍNICAS DE ACUPUNTURA, CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA, CLÍNICA E ASILO GERIÁTRICO, CLÍNICAS DE FONOAUDIOLOGIA, CLÍNICAS DE TERAPIA OCUPACIONAL, CLÍNICAS DE PSICOLOGIA, CLÍNICAS DE FISIATRIA, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO SOCIAL, CLÍNICAS DE NUTRIÇÃO, CASAS DE MASSAGEM TERAPÊUTICA, ESTABELECIMENTOS DE MEDICINA VETERINÁRIA AMBULATORIAL OU HOSPITALAR COMO OU SEM REGIME DE INTERNAÇÃO, TERAPIAS ALTERNATIVAS E NATURAIS, CLÍNICAS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR entre outros, que obedecerão ao disposto nesta Lei e nas suas normas técnicas especiais.

Art. 63. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar à saúde as empresas e veículos de atendimento emergencial, transporte, remoção e resgate de pacientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e veículos citados no caput deste artigo, somente poderão funcionar mediante autorização do órgão municipal de saúde, atendidas todas as exigências legais, que fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

Seção IV Dos Estabelecimentos Farmacêuticos

Art. 64. Considerar-se-á Estabelecimento Farmacêutico, para efeito desta Lei, aqueles destinados a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária a nível individual ou coletivo onde se proceda a dispensação de drogas



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65. As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo normas expressas na legislação pertinente, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde, o estabelecimento de escala periódica.

Art. 66. As farmácias e drogarias poderão manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, destinando local apropriado, inclusive com ventilação e iluminação adequada, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico Diretor Técnico do estabelecimento.

Art. 67. Fica o Executivo, no âmbito do Departamento Municipal de Saúde, obrigado a fixar e a conservar permanentemente nas unidades de saúde, em ponto visível no principal local de atendimento ao público, placa padronizada, indicando o nome do farmacêutico responsável, seu número de registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF - e os números dos telefones da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 68. É obrigatória a utilização das denominações genéricas dos medicamentos (denominação comum brasileira) em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos mesmos.

Seção V Dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Art. 69. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais, além de manter perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo.

Parágrafo único. As normas técnicas especiais a que se refere este artigo contemplarão, dentre outros, os aspectos gerais de construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores, procedimentos ligados ao processo de trabalho, higiene do manipulador, e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

Capítulo IV DAS AÇÕES SOBRE AMBIENTE

Seção I Da Saúde do Trabalhador

Art. 70. A SAÚDE DO TRABALHADOR deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

Parágrafo único. Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 71. Compete ao Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de vigilância.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das Autoridades Sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - dar conhecimento à população sobre os riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores, a nível de cada empresa e à sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para a sua eliminação e controle;

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente às Autoridades Sanitárias; elaborar cronograma para aprovação pelas mesmas e implementar a correção dos riscos;

VI - permitir a entrada da representação do sindicato e outras por ele indicadas junto com as Autoridades Sanitárias ;

VII - em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades garantindo todos os direitos dos trabalhadores;

VIII - notificar ao Sistema Único de Saúde (SUS) municipal os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidente de trabalho;

Parágrafo único. A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão o respeito e observância das normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo para contratação de serviços e obras.

Art. 73. A execução de atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - eliminação da fonte de risco;

II - medida de controle diretamente da fonte;

III - medida de controle no meio ambiente de trabalho;

IV - uso de equipamentos de proteção coletiva;

V - uso de equipamentos de proteção individual, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

a) nas emergências;

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74. Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico e demissional, custeados pelo empregador, conforme Legislação em vigor, devendo os mesmos estarem à disposição das Autoridades Sanitárias.

§ 1º Não serão aceitos, para fins de comprovação junto às Autoridades Sanitárias, atestados de saúde para fins admissional, periódico e demissional emitidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º É proibido exigir nos exames pré-admissionais, abreuografias, sorologia para AIDS, atestado de esterilização, testes para diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 75. É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde;

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;

III - obrigar o empregador a tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, de acordo com o definido no art. 73.

Art. 76. Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde para as atividades de riscos definidas neste artigo.

§ 1º São consideradas atividades de risco para o trabalhador em saúde as seguintes funções:

- a) preparação, manipulação, administração de quimioterápicos;
- b) radiologia médica e odontológica;
- c) radioterapia;
- d) esterilização a base de óxido de etileno;
- e) radiações não ionizantes;
- f) microondas;
- g) hemoterapia e laboratório clínico;
- h) doenças infecto-contagiosas;
- i) emissão, coleta e destino final de lixo sólido e eflúvios hospitalares;
- j) necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necropsia e laboratórios de anatomia patológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As atividades de risco mutagenético ou mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos será regulamentado através de normas técnicas especiais que poderão ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 77. A autoridade fiscalizadora municipal terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei nº 6514, de 22 de dezembro de 1977, e Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho e impor as penalidades cabíveis do descumprimento das normas constantes neste regulamento, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

Seção II Da Saúde Ambiental

Art. 78. É atribuição do município fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los.

Art. 79. O Departamento Municipal de Saúde participará da formulação das políticas de saneamento ambiental e de sua execução, no que lhe couber, no âmbito municipal.

Art. 80. As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 81. O órgão ou entidade de prestação de serviço de abastecimento de água fornecerá ao Departamento Municipal de Saúde relatórios do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 82. Compete ao órgão competente da saúde pública municipal acompanhar a qualidade da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e exigir dos responsáveis pela prestação deste serviços medidas de correção, quando detectar a existência de anormalidades ou falhas que representem risco à saúde.

Art. 83. É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto existentes, eliminando outros tipos de lançamento.

§ 1º Os custos referentes à ligação, definida no caput deste artigo, são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução, e ao usuário a manutenção das instalações em boas condições de conservação e funcionamento.

§ 2º Nos casos em que a situação topográfica do imóvel impedir as ligações sanitárias à rede oficial, os órgãos prestadores de serviços de água e esgoto providenciará soluções alternativas, cujos custos correrão por conta do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 84. Nos locais em que não existirem redes de água e esgoto, deverá o órgão prestador desses serviços indicar aos proprietários e ocupantes dos imóveis as medidas técnicas cabíveis para o lançamento dos esgotos e águas servidas, bem como orientar quanto à sua execução, limpeza e manutenção, não sendo permitido o lançamento à céu aberto.

Parágrafo único. Em caso de perfuração de fossas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer às normas vigentes.

Art. 85. O esgotamento sanitário e lançamento de demais resíduos e efluentes produzidos pelas unidades e estabelecimentos definidos no art. 18 não poderão por em risco a saúde da população nem agredir o meio ambiente, obedecendo a legislação sanitária e normas técnicas específicas.

Art. 86. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, vedado seu escoamento pelos condutos de esgoto sanitário.

Art. 87. É de responsabilidade do Poder Público Municipal a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.

§ 1º A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

§ 2º O reaproveitamento de materiais oriundos do lixo e esgoto sanitário obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art. 88. O órgão credenciado pelo Poder Público Municipal para efetuar os serviços de coleta de lixo comum e hospitalar definirá política específica de coleta e destinação do lixo, bem como observará todos os requisitos da legislação sanitária e normas técnicas especiais.

Seção III Do Controle de Zoonoses

Art. 89. O Departamento Municipal de Saúde coordenará, no âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.

Art. 90. O Departamento Municipal de Saúde normatizará as ações para prevenção e controle de zoonoses.

Art. 91. Os responsáveis por imóveis, domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais, deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92. São obrigados a notificar as zoonoses:

- I - o veterinário que tome conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;
- III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tenha sido acometida de doença transmitida por animal.

Título III PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Capítulo I DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 93. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com penalidades de:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - multa;
- IV - apreensão de produtos, embalagens e utensílios;
- V - interdição de produtos, serviços, embalagens, utensílios e equipamentos;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimentos, seções, dependências, veículos e equipamentos;
- VII - inutilização de produtos, embalagens e recipientes;
- VIII - suspensão de vendas do produto;
- IX - suspensão de fabricação do produto;
- X - cancelamento do registro de produto, embalagens e utensílios;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresas;
- XII - cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;
- XIII - proibição de propaganda e imposição de contrapropaganda.

Art. 94. Define-se para as infrações às disposições deste capítulo penalizadas com multa, alternada ou cumulativamente, as penalidades previstas no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 95. A pena educativa será arbitrada pela Autoridade Sanitária fiscalizadora e consiste na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividade em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento infrator para evitar futuras infrações do mesmo tipo.

Parágrafo único. A forma de aplicação da pena educativa será regulamentada posteriormente por ato do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 96. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde.

Art. 97. São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem, e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido Alvará de Autorização Sanitária, emitido pelo órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência à saúde definidos nesta Lei ou organizações afins de interesse da saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

III - instalar estabelecimentos de assistência odontológica definidos nesta Lei, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raio-X, substância radioativa, ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

IV - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência complementar à saúde definidos nesta Lei sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

V - construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratório industrial-farmacêutico ou qualquer outro estabelecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, importar, exportar, comprar, vender produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde sem registro, Alvará de Autorização Sanitária, ou contrariando disposto em legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento e/ou multa;

VII - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

VIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

IX - rotular alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde, contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

X - expor à venda ou entregar ao consumo, produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe nova data de validade.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XI - expor à venda ou manter em depósito produto biológico, imuno-terápico e outros produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de interesse da saúde que, de qualquer forma, contrarie a legislação sanitária vigente.

Pena - advertência, proibição de propaganda, contrapropaganda,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - deixar de notificar doença de zoonose transmissível ao homem, quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena - advertência e/ou multa;

XIV - impedir o sacrificio de animal considerado perigoso para a saúde pelo órgão sanitário competente.

Pena - advertência e/ou multa;

XV - manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco controle da sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVI - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar, ou opor-se a execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XVII - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelo órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XVIII - obstar, retardar ou dificultar a ação da Autoridade Fiscal sanitária.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XIX - aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou determinação expressa em norma regulamentar.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XX - fornecer ou praticar ato de comércio em relação a medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência, e contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XXI - prescrever receituário, prontuário, e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XXII - proceder a coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIII - comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XXIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem/reembalagem de alimento, de medicamento, produto de higiene, cosmético ou perfume.

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender produto de interesse da saúde, sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena - advertência, apreensão/inutilização/interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, e/ou multa;

XXVI - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem habilitação legal.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, e/ou multa;

XXVII - cometer o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem habilitação legal.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, e/ou multa;

XXVIII - utilizar na preparação de hormônio, órgão de animal doente, estafado, emagrecido, ou que apresente sinais de decomposição no momento de ser manipulado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, proibição de propaganda, e/ou multa;

XXIX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar, ou utilizar produto ou resíduo perigoso tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

Pena - advertência, apreensão/inutilização/interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, e/ou multa;

XXX - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, revogação de contrato ou convênio, e/ou multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXII - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXXIII - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

Pena - advertência, apreensão ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, revogação de contrato ou convênio, e/ou multa;

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98. A Fiscalização e Vigilância Sanitária de que trata esta Lei, se estenderá à publicidade e à propaganda de todos os produtos de interesse da saúde, no âmbito do município, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

Seção I Das Juntas de Julgamento Fiscal

Art. 99. As Juntas de Julgamento Fiscal relativas aos processos administrativos decorrentes da Fiscalização e Vigilância Sanitária, se regerão conforme o disposto nesta Lei.

Art. 100. A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância incumbe julgar, em primeira instância administrativa do Departamento Municipal de Saúde, os processos relativos aos créditos não tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência do poder de polícia sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância será composta por 03 (três) turmas de 03 (três) membros cada e igual número de suplentes, oriundos da classe de Fiscal Sanitário Municipal, de livre designação do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 101. Compete a cada membro das Juntas de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª (Primeira) Instância e de Recursos Fiscais de 2ª (Segunda) Instância, isoladamente, sem prejuízo de outras disposições regulamentares:

I - examinar e relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - proceder voto fundamentado.

Art. 102. A Presidência da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª (Primeira) Instância será de competência do responsável pelo Planejamento e Coordenação das Ações de Saúde do Departamento Municipal de Saúde ou



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - presidir e proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

II - assinar resoluções;

III - recorrer de ofício para Juntas de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (Segunda) Instância .

Art. 103. A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª (Primeira) Instância disporá de regulamento próprio aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 104. Das decisões contrárias à saúde pública municipal será interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância, sempre que o valor originário e litígio for superior a 03 (três) UFPNL's - Unidades Fiscais Padrão Nova Lima - vigentes à data do lançamento ou da imposição da penalidade.

Art. 105. A Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância incumbe julgar, em grau de recurso administrativo do órgão central do sistema administrativo de saúde, os processos relativos aos créditos não tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência de poder da polícia sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

§ 1º A Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (Segunda) Instância será composta por 03 (três) Câmaras de 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, de livre nomeação do Prefeito Municipal;

§ 2º A composição de cada Câmara acima referida será integrada por 04 (quatro) servidores da Prefeitura e 03 (três) representantes dos contribuintes;

§ 3º Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelo Departamento Municipal de Saúde entre os servidores versados em legislação sanitária.

§ 4º Os representantes dos contribuintes serão indicados por entidades de classe ligadas às atividades de saúde sediadas no Município;

§ 5º Cada Câmara terá um presidente de livre nomeação do Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido;

§ 6º A Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (Segunda) Instância terá um secretário comum as Câmaras, e livre nomeação do Prefeito Municipal, escolhido dentre os representantes da prefeitura Municipal.

Art. 106. A Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (Segunda) Instância disporá de regulamento próprio aprovado por Decreto do Executivo.

Seção II

Das Autoridades Sanitárias

Art. 107. São autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - Prefeito Municipal;

II - Diretor do Departamento Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Presidente e Membros das Juntas de Julgamento e Recurso Fiscal Sanitário;

V - Membros das Equipes Multidisciplinares ou Grupos Técnicos de Fiscalização e Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Saúde do Trabalhador.

VI - Fiscais Sanitários Municipais.

Parágrafo único. A competência para expedir intimações, lavrar autos de infração e de coleta de amostras, autos de apreensão, de apreensão e depósito e inutilização de produtos, embalagens, utensílios e termos de Interdição é exclusiva dos Fiscais Sanitários Municipais, em efetivos exercícios de seus cargos ou empregos.

Art. 108. O Departamento Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município, garantirão às Autoridades Sanitárias necessária proteção jurídica para o exercício de suas funções.

§ 1º Os órgãos da administração municipal fornecerão com presteza, dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos fiscais sanitários;

§ 2º As autoridades policiais, civis e militares darão apoio às autoridades sanitárias para execução desta Lei.

Art. 109. A Autoridade Sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária poderá intimar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência

Art. 110. O Departamento Municipal de Saúde elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

Seção III Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 111. O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do Auto de Infração, quando constatadas irregularidades configuradas como transgressão a dispositivo legal relativo à proteção, promoção e recuperação da saúde constante desta Lei, suas normas técnicas e demais legislações sanitárias vigentes.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária Fiscalizadora, dentro de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e conterà:

I - o nome da pessoa física e sua identificação ou quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que define penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a imposição pecuniária;

VI - o prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação;

VII - nome e cargo do fiscal sanitário autuante e sua assinatura;

VIII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 113. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, somente nos casos de irregularidades relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento e veículos de transporte. Nestes casos seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

§ 1º O Termo de Intimação também poderá ser lavrado pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora competente na ausência de lavratura de Auto de Infração, quando for necessário solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

§ 2º O prazo fixado no Termo de Intimação será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao órgão fiscal sanitário competente.

Art. 114. O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a 2ª (segunda) via ao intimado, e conterà:

I - o nome da pessoa física e sua identificação ou quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade intimada e sua identificação, especificação de ramo de atividade e endereço;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - o prazo para sua execução;

VI - o nome e cargo legível do Fiscal Sanitário competente e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de sua recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 115. Na comercialização de produtos de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para que se procedam as análises fiscais, quando necessário, para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 116. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos - razão social e o endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos, e sua assinatura;

V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 117. Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e disposições contidas em regulamentos do Estado-membro, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições desta Lei, a critério do Fiscal Sanitário Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a todos os produtos de interesse da saúde dispostos nesta Lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 118. O Auto de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à Autoridade Sanitária competente, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada - razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - o destino dado ao produto;

V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 119. Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item IV por atos administrativos do Departamento Municipal de Saúde poderão, após a sua apreensão:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora;

II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III - a critério da Autoridade Sanitária, poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;

IV - no caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei,

V - se a Autoridade Sanitária Fiscalizadora comprovar que o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 120. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem tais entidades cadastradas no Departamento Municipal de Saúde;

II - apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - o recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos de interesse da saúde a ela destinada.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

Art. 121. As doações obedecerão à programação do Departamento Municipal de Saúde, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Art. 122. O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - especificação (natureza, tipo, marca, lote, procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens, quantidade especificação e razão da interdição no caso de equipamentos e veículos; ou no caso de obras e estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade atuante;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens ou equipamentos ou veículos, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

Art. 123. Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina será lavrado o Auto de Coleta de Amostra.

Art. 124. O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelos produtos, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto - razão social e o endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

V - a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 125. A suspensão da interdição será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª (primeira) Instância, atendendo pedido fundamentado do interessado, cabendo recurso para a Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (segunda) Instância.

Art. 126. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 112, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O não recolhimento das multas estabelecidas no Anexo desta Lei, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.

Art. 127. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva da Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (segunda) Instância, obedecidos os prazos, será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

Art. 128. O infrator poderá oferecer impugnação do Auto de Infração e do Termo de Intimação no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando casos previstos em normas técnicas especiais, contados da sua ciência ou da publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 129. A impugnação do Auto de Infração e do Termo de Intimação será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários em 1ª (primeira) Instância, sendo o infrator intimado pessoalmente ou através de publicação de todos os atos praticados no processo administrativo.

Art. 130. As impugnações a que se referem os artigos 128 e 129 serão decididas depois de ouvido o agente autuante, que, em seu parecer, opinará pela manutenção total ou parcial dos Autos e do Termo de Intimação citados no artigo 127 ou pelo deferimento total ou parcial da impugnação:

Art. 131. As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 132. Cabe à Autoridade Sanitária Fiscalizadora preparar documentos e fornecer os demais subsídios para a abertura de processo referente a inquéritos contra a saúde pública.

§ 1º A apuração, instrução e conclusão dos inquéritos a que se refere o presente artigo será de total e exclusiva competência da Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª (Primeira) Instância nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2º A Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª (Primeira) Instância e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (Segunda) Instância, na elucidação dos inquéritos contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e mesmo informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

§ 3º Após a conclusão do processo, ao qual se refere o presente artigo, a Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª (Primeira) Instância ou a Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª (Segunda) Instância encaminhará o processo ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde para as providências cabíveis junto ao órgão policial, ministério público ou judicial.

Art. 133. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. As impugnações não julgadas, no prazo de 12 (doze) meses, terão tidas como procedentes as alegações da defesa, até sua decisão, sendo aberto processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 134. Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente.

Art. 135. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 136. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 137. Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução por quem quer seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Título IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O estabelecimento que possuir o Alvará de Autorização Sanitária, ao ser vendido ou arrendado, deverá, concomitantemente, fazer competente pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará de Autorização Sanitária pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados, na compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 140. O Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 141. Os procedimentos para efetuação de análises fiscais, de rotina e coleta de amostras serão executados conforme determinação de normas técnicas especiais.

Art. 142. Quando resultar da análise fiscal que o produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os documentos fiscais respectivos.

Art. 143. Na interdição de produtos de interesse da saúde, para fins de análises laboratorial, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e na ausência destes, por duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. O Termo de Interdição do produto especificará a natureza, tipo, marca, lote, procedência, quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 144. Os produtos de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, quando necessário.

Art. 145. Na interdição de equipamentos de interesse de saúde, como medida cautelar, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Termo de Interdição do equipamento, especificará nome, endereço do responsável, quantidades, especificação do mesmo e razão de sua interdição, sendo lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 146. A interdição do produto, como medida cautelar para a realização de análise fiscal, e outras providências requeridas, não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo estipulado em legislação pertinente, findo o qual o produto ficará automaticamente liberado.

Art. 147. O possuidor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora na forma prevista no artigo anterior, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 148. Os produtos de interesse da saúde manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados com anuência do responsável, pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º As embalagens e utensílios que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção dos efeitos serão apreendidos pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora.

§ 2º A Autoridade Sanitária Fiscalizadora lavrará os autos de infração e o respectivo auto de apreensão, que especificará a natureza, a marca, lote, quantidade e qualidade do produto, embalagem, os quais serão assinados pelo infrator ou na recusa deste, por duas testemunhas, quando possível.

§ 3º Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no documento fiscal respectivo, devendo neste caso ser feita colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 4º Se o interessado não se conformar com a apreensão e destinação das embalagens ou utensílios, a Autoridade Sanitária Fiscalizadora lavrará termo de interdição e ou de apreensão em depósito até a solução final da pendência.

§ 5º O reaproveitamento de produtos, embalagens ou utensílios para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniente à Saúde Pública, deverá ser autorizado pela Autoridade Sanitária Fiscalizadora competente e, o destino final dos mesmos, que correrá por conta e risco do infrator, será de responsabilidade do técnico habilitado legalmente, designado pelo infrator.

Art. 149. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contra-prova.

Art. 150. O resultado definitivo da análise condenatória de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 151. São obrigatórias a Fiscalização e Vigilância Sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no município, quando a produção se destinar ao comércio municipal ou quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Parágrafo único. As demais disposições sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão regulamentadas pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 152. Faz parte desta Lei o Anexo que trata das multas aos infratores de suas determinações legais.

§ 1º As multas a que se referem este artigo serão fixadas com base na UFPNL vigente no Município.

§ 2º Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária tendo como fato gerador a ação da Fiscalização e Vigilância Sanitária em produtos, serviços, embalagens, utensílios, equipamentos e estabelecimentos de interesse da saúde pública, enquanto taxas e multas, serão integralmente repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 153. As normas técnicas especiais citadas nesta Lei, serão baixadas por atos do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 154. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1995.



LÚCIO JOSÉ DINIZ
Vereador

LJD/eca



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO

VALORES DAS MULTAS AOS INFRATORES DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO PROJETO DE LEI Nº 222/95.

Art. 19. -----	40 UFPNL
Art. 19.- § 1º -----	30 UFPNL
Art. 20. -----	30 UFPNL
Art. 21. -----	60 UFPNL
Art. 22. -----	30 UFPNL
Art. 23. -----	70 UFPNL
Art. 24. -----	70 UFPNL
Art. 27. -----	70 UFPNL
Art. 27. - § 1º -----	30 UFPNL
Art. 27. - § 3º -----	40 UFPNL
Art. 28. - Inc. I -----	40 UFPNL
Art. 28. - Inc. II -----	30 UFPNL
Art. 28. - Inc. III -----	40 UFPNL
Art. 30. -----	70 UFPNL
Art. 30. - § 1º -----	100 UFPNL
Art. 30. - § 2º -----	70 UFPNL
Art. 30. - § 3º -----	40 UFPNL
Art. 30. - § 4º -----	40 UFPNL
Art. 31. -----	40 UFPNL
Art. 31. - Parág. único -----	70 UFPNL
Art. 32. -----	30 UFPNL
Art. 33. -----	70 UFPNL
Art. 34. -----	70 UFPNL
Art. 35. -----	70 UFPNL
Art. 36. -----	70 UFPNL
Art. 37. -----	40 UFPNL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

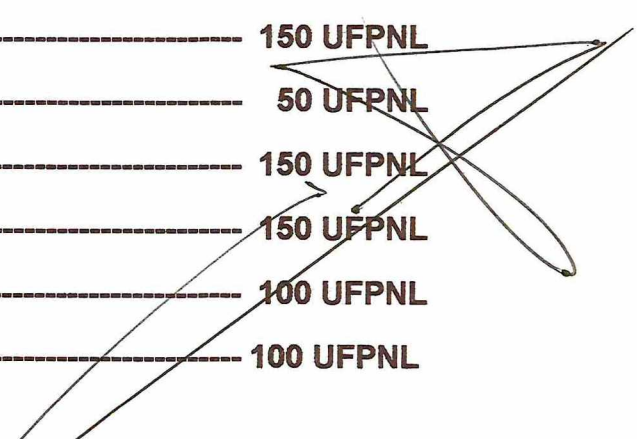
Art. 38. - Parág. único	-----	70 UFPNL
Art. 41.	-----	40 UFPNL
Art. 42.	-----	70 UFPNL
Art. 46.	-----	40 UFPNL
Art. 46. - Parág. único	-----	70 UFPNL
Art. 47.	-----	70 UFPNL
Art. 48.	-----	70 UFPNL
Art. 48. - Parág. único	-----	40 UFPNL
Art. 49.	-----	30 UFPNL
Art. 50.	-----	100 UFPNL
Art. 51.	-----	100 UFPNL
Art. 51 - Parág. único	-----	70 UFPNL
Art. 52.	-----	70 UFPNL
Art. 53.	-----	70 UFPNL
Art. 54.	-----	100 UFPNL
Art. 56.	-----	40 UFPNL
Art. 56. - Parág. único	-----	70 UFPNL
Art. 57.	-----	40 UFPNL
Art. 57. - Parág. único	-----	40 UFPNL
Art. 58. - Parág. único	-----	100 UFPNL
Art. 59. - Inc. I	-----	30 UFPNL
Art. 59. - Inc. II	-----	30 UFPNL
Art. 59. - Inc. III	-----	30 UFPNL
Art. 60. - Inc. I	-----	70 UFPNL
Art. 60. - Inc. II	-----	200 UFPNL
Art. 63. - Parág. único	-----	100 UFPNL
Art. 65.	-----	70 UFPNL
Art. 68.	-----	100 UFPNL
Art. 72. - Inc. I	-----	100 UFPNL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97. - Inc. VIII	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. IX	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. X	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XI	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XII	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XIII	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XIV	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XV	50 UFPNL
Art. 97. - Inc. XVI	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XVII	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XVIII	150 UFPNL
Art. 97. - Inc. XIX	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XX	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXI	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXII	200 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXIII	200 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXIV	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXV	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXVI	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXVII	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXVIII	100 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXIX	150 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXX	150 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXXI	50 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXXII	150 UFPNL
Art. 97. - Inc. XXXIII	150 UFPNL
Art. 139.	100 UFPNL
Art. 147.	100 UFPNL





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

40

Edson

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, ao definir o novo ordenamento jurídico do País, estabelece duas das concepções que servem de base para o presente projeto. De um lado, a Carta Constitucional eleva os municípios à categoria de ente federado, ou seja, reconhece a instância municipal enquanto espaço real de poder. Este fortalecimento vai deste a ampliação das competências legislativas, inclusive em matéria tributária, até a definição de funções e responsabilidades em áreas de grande interesse social.

Ao lado disto, a Constituição formaliza um novo conceito de saúde, reconhecendo-a enquanto direito do cidadão e dever do Estado, e estabelece a criação de um Sistema Único de Saúde - SUS, pautado pelos princípios da equidade, da integralidade, da universalidade, da participação da comunidade, da descentralização, dentre outros.

Para fazer frente ao papel definido constitucionalmente, o Município de Nova Lima, necessita de novos instrumentos legais que formalizem as funções decorrentes do seu reconhecimento enquanto gestor do SUS no âmbito municipal.

Um mandato comprometido com a Saúde Pública e a Medicina Social obriga-se a apresentar Projeto de Lei que objetiva estabelecer o arcabouço legal condizente com a ampliação das competências e prerrogativas do município.

Acreditamos que o Projeto apresentado permitirá ao Município se adequar às prerrogativas definidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, sancionada em 1990, e assumir definitivamente a municipalização das ações de saúde.

O presente projeto estabelece os princípios e diretrizes do Sistema de Saúde Municipal, as funções e responsabilidades do município e da sociedade civil no âmbito da Vigilância em Saúde, as normas de funcionamento e padrões de qualidade para os produtos e serviços de interesse da saúde, com especial destaque para os serviços de assistência à saúde, as ações e responsabilidades na área de saúde do trabalhador, dentre outros. Regulamenta ainda as infrações sanitárias e respectivos procedimentos administrativos.

O Código tipifica unidade, serviços, hospitais, estabelece pré-requisitos para concessão de Alvará Sanitário, disciplina fluxo de autuações e penalidades, exige memorial da estrutura técnica e capacitação do serviço, obriga placas indicativas do responsável técnico, estabelece normas de bio-segurança, disciplina normatização técnica de coleta. No interesse da população disciplina a coleta, emissão e destino final de lixo hospitalar e eflúvios líquidos, estabelece responsabilidade técnica sobre o controle de qualidade e vida útil de equipamentos, obriga registros e



41 *Colombo*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O código incrementa a Vigilância em bares, hotéis, restaurantes e similares; clínicas de repouso e emagrecimento, asilo geriátrico, serviço social, nutrição e dietética, massagens terapêuticas, estética, comércio de alimentos, cozinhas industriais, agro-indústria, feiras livres e de comidas típicas, clubes recreativos e praças de esporte, lavanderias e zeladorias, agências funerárias, salas de necrópsia e anatomia patológica, cemitérios e necrotérios.

Face à abrangência e importância dos aspectos necessários à manutenção da saúde no município de Nova Lima e da necessidade de balizadores que permitam uma efetiva municipalização da saúde em nosso município, solicitamos aos nobres vereadores que analisem, compartilhem, discutam e aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1995.



LÚCIO JOSÉ DINIZ
Vereador